

**NOTAS TROCADAS ENTRE OS GOVERNOS
DE PORTUGAL E DE ESPANHA, EM 29 DE AGOSTO
E 2 DE SETEMBRO DE 1912, APROVANDO
AS REGRAS PARA O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL
DAS ÁGUAS DOS RIOS LIMÍTROFES DOS DOIS PAÍSES**

Nota do Governo Português

Madrid, 29 de Agosto de 1912. — Exmo Senhor. — Tive a honra de comunicar a V. Ex.^a que foram aprovados pelas estações técnicas portuguesas as conclusões a que chegaram os delegados portugueses e espanhol, Srs. José Cecílio da Costa e D. Emílio Ortuño, incumbidos pelos Governos de Portugal e de Espanha de estudar as regras para aproveitamento industrial das águas em rios limítrofes dos dois países; e, em nome do Governo da República, propus a V. Ex.^a que, para essas regras poderem tomar-se efectivas, se procedesse à sua aprovação diplomática. Dignou-se V. Ex.^a informar-me da concordância do Governo da Sua Majestade Católica com esta maneira de ver.

Tenho agora a honra de propor a V. Ex.^a que as conclusões firmadas pelos delegados acima nomeados, em documento datado de 10 de Agosto de 1910, e que devem ser consideradas como aditamento regulamentar das disposições do tratado de 29 de Setembro de 1864 e do seu anexo 1, sejam aprovadas em troca de notas diplomáticas, para receberem execução em relação nos rios abrangidos por aquele tratado.

As conclusões a que me refiro são formuladas nos termos seguintes:

1.º As duas nações terão nos lanços fronteiriços os mesmos direitos e, por consequência, poderão dispor, respectivamente, de metade do caudal da água nas diversas épocas do ano.

Nas condições de aproveitamento duma queda de água, a posição relativa aos seus elementos acha-se compreendida nos seguintes casos:

- a) A toma de água e a sua devolução ao rio faz-se no mesmo lanço fronteiro;
- b) Toma de água em Espanha e sua devolução no lanço fronteiro;
- c) Toma de água em Espanha e devolução de água em Portugal;
- d) Toma de água no lanço fronteiro e devolução em Portugal.

2.º A entidade que pretenda um aproveitamento duma queda de água apresentará a ambas as nações, com o pedido de concessão, o projecto técnico.

3.º Antes de ser outorgada a concessão, uma comissão internacional, composta de dois engenheiros, fixará as condições em que se devem fazer as obras.

4.º Os direitos dos particulares ficarão ao abrigo da legislação vigente em cada país.

5.º A inspecção e vigilância das obras em construção e em exploração ficarão a cargo das duas nações.

6.º A concessão feita por uma das duas nações não obriga a outra a fazê-la também.

Fica entendido que as Altas Partes Contratantes formularão, de mútuo acordo, as regras complementares que forem necessárias para execução destas disposições.

Se V. Ex.^a nisso concordar, a aprovação diplomática das conclusões acima transcritas pode considerar-se definitiva com a resposta de V. Ex.^a à presente nota, e o acordo receberá execução a partir da data da publicação simultânea das duas notas nas folhas oficiais de Portugal e Espanha.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração — *José Relvas*.

Nota do Governo Espanhol

Madrid, 2 de septiembre de 1912. — Excmo Señor. — Muy Señor mio: He recibido la atenta nota de V.E. de 29 del mes pasado, en que propone, en nombre del Gobierno Portugues, la confirmación, con el carácter de acuerdo internacional entre España y Portugal, de las conclusiones firmadas em 10 de agosto de 1910 por D. Emílio Ortuflo y D. José Cecílio da Costa, delegados respectivos de ambas naciones, para fijar las regias de aprovechamiento para uso industrial de las aguas de ríos limítrofes entre los dos países, y eu fueron convenidas conforme a las disposiciones siguientes:

1.º Las dos naciones tendrán en los tramos fronterizos de los rios los mismos derechos, pudiendo por consiguiente disponer cada una de la mitad del caudal de agua existente en leas distintas épocas del año.

En las condiciones de aprovechamiento de um salto, la posición relativa de sus elementos se halla comprendida en los casos siguientes:

- a) La toma y la devolución del agua se hace en el tramo fronterizo;
- b) Toma en España y devolución del agua en el tramo fronterizo;
- c) Toma de agua en España y devolución de agua en Portugal;
- d) Toma en el tramo fronterizo y devolución en Portugal.

2.º La entidad que aspire al aprovechamiento de un salto presentará a ambas naciones, con la instacia correspondiente, el proyecto técnico.

3.º Antes de otorgar la concesión, una comisión internacional, compuesta de dos ingenieros, fijará las prescripciones a que las obras han de sujetarse.

4.º Los derechos de los particulares quedarán al amparo de las legislaciones vigentes en cada país.

5.º La inspección y vigilancia de las obras en construcción y en explotación se hallará a cargo de las dos naciones.

6.º La concesión hecha por una de las dos naciones no obliga a la otra a hacerla también.

Queda entendido que las Altas Partes Contratantes formularán de común acuerdo las regias complementarias que sean necesarias para la ejecución de estas disposiciones.

Haliandose el Gobierno de S. M. conforme con la propuesta transmitida por V.E. en todas sus partes, al tener la honra de comunicárselo queda por este hecho convetido en pacto internacional el proyecto de 10 de agosto de 1910, antes citado, que deberá considerarse como anejo al tratado de 29 de septiembre de 1864, y entrará en vigor a partir de la fecha de la publicación de ambas notas en los diarios oficiales de España y de Portugal.

Con este motivo me es grato reiterar a V.E. las seguridades de mi más distinguida consideración. M. Garcia Prieto.

Nota. — Textos segundo a ortografia actual.